

## **Introdução**

O trabalho humano é um valor fundamental do Estado Brasileiro (art. 1º, IV da CF/88). Todavia, nem todos aqueles que prestam serviços no Brasil tem seus direitos fundamentais respeitados. Esse é o caso, por exemplo, das trabalhadoras imigrantes. O notável crescimento da economia brasileira nos últimos anos despertou o interesse de grande número de estrangeiros em trabalhar no Brasil. O número de trabalhadores estrangeiros no mercado formal de trabalho no Brasil cresceu 50,9% entre 2011 a 2013, segundo dados apurados pela RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Em 2015, a Coordenação Geral de Imigração do MTE concedeu mais de 47,2 mil autorizações como de trabalho, enquanto que o Conselho Nacional de Imigração emitiu outros de 4,4 mil licenças de trabalho. Só no primeiro semestre de 2015, foram 2.139 autorizações de trabalho concedidas a estrangeiros do sexo feminino(OBMigra, 2015).

O artigo 5º, caput, da Constituição Federal garante tanto aos brasileiros, quanto aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Essa igualdade assegurada constitucionalmente gera a isonomia de brasileiros e estrangeiros em vários campos do direitos, entre eles, os direitos trabalhistas. Assim, tanto os trabalhadores nacionais quanto os imigrantes tem direito à 13º salário, à recolhimento de FGTS, à férias de 30 dias, ao intervalo intrajornada de 60 minutos, entre outros. Entretanto, os trabalhadores imigrantes, principalmente as mulheres, têm sido utilizados como mão de obra barata, sem qualquer respeito aos seus direitos fundamentais, em razão da situação precária de permanência que muitos deles encontram no país, principalmente aqueles que adentram ou permanecem no país de maneira irregular.

Assim, a questão central deve ser como o governo e o judiciário brasileiro tem lidado com a realidade das trabalhadoras imigrantes no país? As trabalhadoras estrangeiras tem a mesma capacidade que os nacionais de acesso ao judiciário para garantir esses direitos? Qual o melhor caminho para garantir a essas estrangeiras o direito fundamental ao trabalho de forma digna?

O objetivo deste trabalho é, portanto, entender como o governo e o poder judiciário tem lidado com a realidade das trabalhadoras imigrantes no Brasil, e, também, analisar se essas imigrantes tem a mesma capacidade que os brasileiros de acesso ao sistema judiciário para assegurar seus direitos fundamentais. Será examinada a atuação do sistema judiciário, do Ministério Público do Trabalho e das instituições do governo federal na busca pela proteção dos direitos fundamentais das mulheres imigrantes.

Para tanto, será utilizado o método analítico dedutivo, buscando esclarecer conceitos, elucidar proposições, partindo de uma ampla pesquisa bibliográfica sobre o tema. Os procedimentos usados deverão ser o da pesquisa bibliográfica por meio de textos legais, doutrinários, livros e artigos relacionados à temática.

## **1. As instituições responsáveis pelos imigrantes no Brasil**

Apesar da Constituição Brasileira de 1988 enunciar que os estrangeiros residentes no país estão protegidos pelos direitos fundamentais da mesma forma que os brasileiros, o cotidiano nos mostra que há uma lacuna na aplicação da proteção dos direitos trabalhistas, principalmente no que tange ao trabalho das mulheres.

De acordo com a Convenção Internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, entende-se por trabalhador migrante “a pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional” (ART.2º Convenção Internacional Sobre Proteção Dos Direitos De Todos Os Trabalhadores Migrantes E Dos Membros De Suas Famílias).

Em oposição ao marco constitucional, o atual Estatuto do Estrangeiro, de 1980, é uma legislação conservadora que impõe restrições legais e burocráticas aos estrangeiros, e que visa, por vezes, conter o fluxo de pessoas diante de um novo fluxo global de mobilidade humana. Isso torna cada vez mais difícil ao trabalhador estrangeiro inserir-se legalmente dentro das comunidades locais para as quais ele emigra.

Atualmente, a gestão da entrada de estrangeiros no Brasil é de responsabilidade de três pastas governamentais: Ministério das Relações Exteriores (MRE), o Ministério da Justiça e Cidadania (MJC) e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). O MRE é responsável pela emissão dos diversos vistos, temporários ou permanentes, em caso de viagem, na condição de artista, desportista ou estudante, entre outros. Além disso, é o órgão responsável pela emissão de vistos, nas Unidades Consulares no exterior, para aqueles que pretendem se estabelecer no Brasil. O Ministério da Justiça e Cidadania (MJC), por sua vez, é o encarregado pelos procedimentos de documentação e regularização da situação migratória dos estrangeiros no Brasil (por exemplo: pedidos de refúgio, união estável, entre outros). E, ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), cabe a emissão das autorizações de trabalho para estrangeiros, que desejam exercer alguma atividade laboral no Brasil.

De acordo com dados da Coordenação Geral de Imigração do (CGIg) e do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) do Ministério do Trabalho, o número de autorizações de trabalho concedidas a estrangeiros pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) registrou uma redução 24,24% entre os anos de 2013 e 2014, passando de 62.387 a 47.259. Todavia, acredita-se que tal redução é meramente formal, em razão, sobretudo, das mudanças nas resoluções e na gestão das atualizações temporárias, nos fazendo acreditar que grande parte dos imigrantes que adentram no país ainda se encontram em situação irregular.

Prova disso são os recentes casos noticiados pela imprensa de imigrantes vindos do Haiti encontrados em condições de escravidão contemporânea na cidade de São Paulo, em oficinas de costura, fabricando peças de roupas da grife "As Marias". Como vêm em busca de melhores condições de vida, os imigrantes sujeitam-se a trabalhos mal remunerados e a condições degradantes. Enquanto no Brasil o máximo de carga horária de trabalho é de no máximo oito horas por dia, com uma a duas horas de intervalo para refeição e descanso, os trabalhadores haitianos resgatados chegavam a trabalhar cerca de quinze horas diárias. Além disso, nos últimos dois meses, esses imigrantes receberam em torno de R\$ 100 cada (CRUZ,2014), o que também contraria as normas constitucionais, já que nossa legislação prevê um salário mínimo para os trabalhadores brasileiros, que, atualmente, alcança a quantia de R\$ 880,00. Ademais, esses trabalhadores foram encontrados instalados em locais sem condições de higiene, moradia e alimentação.

A clandestinidade acentua ainda mais a vulnerabilidade dos imigrantes, gerando maior insegurança quanto a seu estado, dependência total em relação ao empregador, submissão à arbitrariedade das autoridades e falta de procedimentos de recurso: os imigrantes irregulares e, principalmente, as mulheres imigrantes, ficam mais vulneráveis à exploração em todos os níveis e fundamentalmente à exploração laboral (NOVAES,2014).

Esses imigrantes em situação imigratória irregular permanecem à margem da economia, em subempregos e atividades ilegais, ou se integram ao mercado de trabalho para exercerem atividades correspondentes à sua "classe de cidadania" (SALADIM,2011), como a limpeza de sanitários e o trabalho braçal, banal ou nocivo à saúde em fábricas, estabelecimentos comerciais ou de serviços. Pode-se dizer, portanto, que esses trabalhadores terminam por ficar com as funções e os salários recusados pelos nacionais, e ainda são socialmente desprezados.

As mulheres imigrantes tendem a enfrentar maiores obstáculos e fontes de discriminação em relação aos homens imigrantes. Tal fato se dá devido à forma de entrada aberta a essas mulheres e aos tipos de profissão que elas exercem. As mulheres imigrantes,

são duplamente vulneráveis, além de serem imigrantes, também são mulheres, e sofrem com o preconceito de gênero que dita nossa sociedade patriarcalista.

Essas diferenças podem ser observadas principalmente na economia, onde homens e mulheres constituem-se em dois lados opostos, sendo que os primeiros têm situações mais vantajosas, que incluem salários mais altos e maiores possibilidades de êxito que as segundas. Tal fato é facilmente evidenciado por relatórios das Nações Unidas, como o intitulado “*What kind of State? What kind of equality?*”<sup>1</sup>, apresentado na 11ª Sessão da Conferência Regional sobre Mulheres na América Latina e Caribe<sup>2</sup>, que demonstra que as mulheres dessa região são discriminadas no mercado de trabalho e recebem salários inferiores aos dos homens pelo mesmo trabalho, bem como gastam mais tempo no trabalho doméstico ou assistencial não remunerado. Também em cargos políticos, tanto no executivo quanto no legislativo, o maior número de lugares e os postos mais elevados, são comumente destinados aos homens.

A problemática das trabalhadoras imigrantes, principalmente daquelas cuja situação migratória é irregular, se apresenta, portanto, como uma questão de direitos fundamentais, uma vez que a elas é negada qualquer possibilidade de exercício de cidadania, já que legalmente não existem e, quando descobertas, são penalizadas por migrar e trabalhar clandestinamente.

## **2. A defesa de direitos fundamentais dos imigrantes no Judiciário**

Embora as imigrantes tenham seus direitos trabalhistas violados de forma contínua e generalizada, raros são os casos de trabalhadoras imigrantes cujos direitos foram violados que chegam ao judiciário. A participação mais ativa do poder judiciário, em especial da Justiça do Trabalho, tem se dado quando dos julgamentos de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho contra a exploração dessa mão de obra.

Primeiramente, importante observar que a questão é que, muitas vezes, os trabalhadores estrangeiros que têm seus direitos violados sequer têm conhecimento de tal violação. Apesar de estarem vivendo em condições que para nós, cidadãos brasileiros, são subumanas, referidas condições ainda são muito melhores do que aquelas que enfrentam em seus países de origem.

---

<sup>1</sup> Tradução livre pela autora: “Que tipo de Estado? Que tipo de igualdade?”.

<sup>2</sup> What kind of State? what kind of equality?: XI Regional Conference on Women in Latin America and the Caribbean: Brasília, 13-16 July 2010

Em segundo lugar, acessar o poder judiciário individualmente não é tarefa fácil para um estrangeiro, que sequer domina a língua pátria. Mesmo na Justiça do Trabalho onde o procedimento é mais simplificado e existe a figura do jus postulandi, é certo que, até o acesso de brasileiros mais humildes é dificultado, quanto mais para estrangeiros que, na maioria das vezes, encontram-se no país em situação migratória irregular.

Nesse sentido, procedemos a uma pesquisa jurisprudencial de decisões envolvendo estrangeiros que haviam impetrado individualmente ações em busca de seus direitos trabalhistas. Depois de acessar a Justiça do Trabalho, por meio da pesquisa por jurisprudências no Tribunal Superior do Trabalho no site do órgão jurisdicional, apenas pudemos localizar casos de estrangeiros que vieram ao país para exercer cargos de maior elevação e com salários maiores. Para exemplificar, analisemos o acórdão proferido em sede de Recurso de Revista pela 3ª turma do Tribunal Superior do Trabalho no processo de nº 29300-72.205.5.08.0005 (TST,2010).

Interpôs o recurso a Reclamada, Alubar Metais S.A. e figurou como Recorrido o Reclamante, sr. Fabian Martin Stradella, de nacionalidade argentina. Foi Relatora a ministra Rosa Maria Weber. Referido acórdão foi publicado no dia 11 de junho de 2010 e pugnou pela improcedência do Recurso da Reclamada.

A questão em análise era a possibilidade de se reconhecer a existência de vínculo de emprego entre estrangeiro que não possuía visto de permanência para trabalhar no Brasil e nem autorização de trabalho expedida pelo MTE e uma empresa aqui localizada. Ou seja, buscou-se analisar a legalidade, ou não, da referida relação de emprego, e, conseqüentemente, a possibilidade de se aplicar ou não ao Reclamante os direitos trabalhistas inerentes a esse contrato.

De acordo com o julgado em questão, a apreciação de tal fato envolve, em última análise, debate sobre o princípio da dignidade humana, uma vez que o objeto principal da ação consiste no reconhecimento de relação de emprego, o que viabiliza a própria subsistência do trabalhador e encerra, em sua essência, o valor social do trabalho, sem o qual não se alcança uma existência digna.

Ainda segundo o voto analisado, o valor social do trabalho foi erigido à condição de fundamento da República, constitucionalmente responsável por "assegurar a todos existência digna" (CF, artigo 170, *caput*), a qual demanda, para a sua concretização, a realização do princípio da igualdade. Assim, no entender da ministra relatora do acórdão analisado, o direito fundamental à igualdade, previsto no capuz do artigo 5º da Carta Magna, deve ser estendido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, sem distinção de qualquer natureza,

ressalvadas as restrições previstas no próprio texto constitucional. Nesse sentido, ainda segundo a relatora, a garantia de inviolabilidade desse direito indepente da situação migratória do estrangeiro. Portanto, a regra a ser adotada é a de que estrangeiros residentes no país gozem dos mesmos direitos e tenham os mesmos deveres dos brasileiros.

Dessa forma, segundo o voto em questão, por força dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, o Reclamante, bem como todos os estrangeiros que prestem serviços no país, fazem jus aos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição da República - que encontra no direito ao trabalho sua fonte de existência- e, via de consequência, fazem jus também reconhecimento da relação de emprego, desde que demonstrada mediante a configuração de seus elementos fático-jurídicos.

Nesse mesmo diapasão, a ministra incluí em seu acórdão, precedente lavrado pelo Ministro Horácio Senna Pires, da sexta turma do mesmo tribunal, o qual elucida ainda que conforme artigo 3º do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, cujos signatários são os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, celebrado em 1992 na cidade de Las Leñas, província de Mendoza, Argentina, e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 55, promulgado, por sua vez, pelo anexo do Decreto nº 2.067, de 12.11.96, dispõe que os cidadãos e os residentes permanentes de um dos Estados Partes gozarão, nas mesmas condições dos cidadãos e residentes permanentes do outro Estado Parte, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses.

O acórdão ainda cita, como fonte para denegar seguimento ao Recurso de Revista em questão, o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, o qual foi promulgado no país mediante o Decreto nº 6.964, de 29.9.2009, publicado no DOU 08.10.2009 e que estabelece que os cidadãos de todos os Estados Partes, República da Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai, igualdade na aplicação da legislação trabalhista, independentemente da regularidade da situação migratória.

Ademais, o acórdão em estudo entendeu não ser razoável o não reconhecimento da relação de emprego por não possuir o estrangeiro visto permanente, já que, se assim o fosse, se estaria favorecendo aquele que se beneficiou da força de trabalho do demandante em prejuízo dos direitos trabalhistas do autor, que despendeu sua energia em prol da consecução dos objetivos econômicos da reclamada.

Da mesma forma, a discriminação aos migrantes em situação irregular foi questionada na Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva nº.18 de 17 de setembro de 2003. Com base no princípio da igualdade jurídica, o Estado do México solicitou o parecer da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto à atuação de alguns Estados que, ao interpretar e expedir suas leis, são contrários às determinações do Pacto de São José da Costa Rica e demais declarações de direitos humanos que compõem o sistema interamericano. Além de questionar a possibilidade de alguns Estados Americanos elaborarem suas leis trabalhistas discriminatórias em relação aos migrantes, o México ainda indagou qual o valor da interpretação feita por esses Estados quando condicionam a proteção e respeito aos direitos humanos àqueles que preencherem os requisitos de sua política migratória.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que os Estados não podem deixar de garantir direitos trabalhistas e os direitos humanos aos imigrantes ilegais. O imigrante, ao assumir uma relação de trabalho, adquire direitos por ser trabalhador, que devem ser reconhecidos e garantidos independentemente de sua situação regular ou irregular. O Estado e o particular, como empregadores, podem abster-se de estabelecer uma relação de trabalho com os migrantes em situação irregular. Se os migrantes são contratados, imediatamente se convertem em titulares de direitos trabalhistas, sem que haja possibilidade de discriminação por sua situação irregular.

No entender da Corte, o Estado não pode condicionar o respeito ao princípio da igualdade perante a lei e a não discriminação à concretização dos objetivos de suas políticas públicas e migratórias. O parecer da Corte veio a consolidar o posicionamento internacional (2009) no qual o migrante em situação irregular deve ser analisado em três dimensões: enquanto infrator das leis de migração, trabalhador e ser humano. Cada uma destas dimensões deve ter suas próprias consequências jurídicas, que não devem confundir em detrimento dos direitos individuais dos trabalhadores.

Este parecer não possui obrigatoriedade jurídica aos Estados, mas os leva à reflexão e à mudança de postura, pois as novas relações jurídicas advindas do aumento do fluxo migratório entre as nações passam a exigir o reconhecimento dos direitos individuais e universais, independente do Estado em que se localiza a pessoa.

Podemos concluir, portanto, que a ação do poder judiciário, quando o mesmo tem a oportunidade de julgar individualmente casos em que estrangeiros têm seus direitos violados, é no sentido de que ao trabalhar no país, o estrangeiro passa a ter os mesmos direitos trabalhistas de um empregado natural do Brasil, como 13º salário, recolhimento de FGTS e

férias de 30 dias, entre outros. Também vale destacar a jornada padrão de oito horas diárias ou quarenta e quatro por semana, com um dia de folga, preferencialmente aos domingos.

Tendo em vista a dificuldade e a insegurança dos trabalhadores imigrantes de acessar o judiciário individualmente, a principal forma de atuação do poder judiciário ainda tem sido por meio do julgamento de ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho, o qual tem agido de forma extremamente eficaz no combate à exploração da mão de obra imigrante, como veremos à seguir.

### **3. Ações Civis Públicas do Ministério Público do Trabalho**

A atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) na defesa das trabalhadoras imigrantes tem sido intensa. Um dos exemplos que mais marcaram essa atuação do MPT foi a ação ajuizada pela procuradoria de São Paulo em fevereiro de 2012 contra as Casas Pernambucanas pela exploração de trabalhadores - a maioria bolivianos - na cadeia produtiva das marcas Argonaut e Vanguard.

Tal caso foi emblemático e teve grande repercussão já que se tratava da primeira ação civil pública no Brasil sobre trabalho escravo urbano envolvendo trabalhadores estrangeiros(CORTES, 2012). O MPT-SP solicitou na Justiça do Trabalho de São Paulo a antecipação de tutela para suspensão imediata da prática de exploração dos migrantes, além de uma indenização por danos morais à coletividade de trabalhadores no valor de R\$ 5 milhões, a serem revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Além de atuar coibindo as violações de direitos, o MPT também vem reivindicando, por meio de Ações Civis Públicas, que a União passe exercer seu dever fundamental de promover políticas públicas de assistência ao trabalhador imigrante. Um exemplo foi a ação ajuizada na 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco (AC), em que por meio de pedido de medida liminar, o MPT requereu que a União fosse obrigada a assumir uma série de serviços para receber os imigrantes, entre eles haitianos e africanos, que chegam ao Brasil em busca de trabalho, principalmente, pela fronteira do Acre com a Bolívia e Peru(MPT,2015).

Ao longo da ação o órgão do MPT solicitou que o Governo Federal passasse a ser responsável pela gestão financeira dos abrigos do Acre, pelo atendimento médico aos estrangeiros que chegam doentes, pelos transportes para as regiões que precisam mão de obra, além de ações para coibir a atuação de coites na via Interoceânica.

De outro lado, no estado do Paraná, a investigação sobre a condição de trabalho dos haitianos na construção civil levou o Ministério Público da 9ª Região a criar o Fórum de

trabalhadores imigrantes, com objetivo de debater encaminhamentos, no Estado, para imigrantes em situação de vulnerabilidade no que diz respeito a suas condições de trabalho. Fazem parte do Fórum o Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil (Sintracon), o Sindicato dos Empregados no Comércio (Sindicom), Sindicato dos Supermercados (Siemerc), Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia (Sindehoteis), PUCPR e o Centro de Referência em Direitos Humanos Dom Helder Câmara (Caritas)(MPT,2015).

Ademais, na busca da promoção dos direitos fundamentais dos imigrantes, o Ministério Público do Trabalho em São Paulo lançou, em março de 2016, a cartilha de Direitos dos Trabalhadores com objetivo de esclarecer direitos trabalhistas do Brasil aos imigrantes que aqui chegam para viver, muitas vezes fugindo da pobreza e de guerras no país natal. O material, escrito em quatro línguas diferentes (português, francês, espanhol e inglês), faz alertas sobre a exploração dos estrangeiros por empresas que se utilizam de trabalho escravo. O trabalhador imigrante que tenha acesso a essa cartilha também encontra informações sobre acidentes de trabalho, tipos de contrato de trabalho, seguro-desemprego, décimo-terceiro salário, assédio moral, entre outros.

Portanto, é possível concluir que a ação do Ministério Público do Trabalho tem sido importante e significativa, tanto no sentido de repressão de abusos de imigrantes, quanto no sentido de prevenção, buscando a proteção dos trabalhadores estrangeiros e a efetivação da busca por seus direitos.

#### **4. Novas propostas governamentais e o anteprojeto da lei de migrações**

Os órgãos brasileiros responsáveis pela legalização dos trabalhadores imigrantes – o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Justiça e Cidadania e o Ministério do Trabalho e Emprego, têm buscado, por meio da criação de políticas públicas e de propostas legislativas, amenizar os problemas da migração no país.

Uma dessas frentes foi a criação da “Política Nacional de Imigração e Proteção ao(a) Trabalhador(a) Migrante”, promovida pelo MTE, que tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes, estratégias e ações em relação aos fluxos migratórios internacionais, com vistas a orientar as entidades e órgãos brasileiros na atuação vinculada ao fenômeno migratório, a contribuir para a promoção e proteção dos Direitos Humanos dos migrantes e a incrementar os vínculos das migrações com o Desenvolvimento (MTE,2010).

Já o Ministério da Justiça e Cidadania, por meio de uma comissão de especialistas criada pela Portaria nº 2.162/2013, editou um texto para uma nova Lei de Migrações, que deverá substituir o Estatuto do Estrangeiro, criado pela ditadura militar, e que se encontra em trâmite no Congresso Nacional. Esse texto está no Senado Federal, como a PLS 288/2013.

A proposta tenta evidenciar que a burocratização e a restrição à regularização migratória promovida pelo Estatuto do Estrangeiro, além de não evitar o deslocamento de migrantes, ainda é fator degradante de suas condições de vida, o que leva essas pessoas a temerem as autoridades. Nesse sentido, com medo do descobrimento de sua situação irregular, que ensejaria na sua deportação, o migrante não procura a defesa de seus direitos e se sujeita a condições precárias de trabalho e remuneração.

As medidas propostas no anteprojeto da lei de migrações apontam para uma reforma no campo migratório, com a revisão administrativa no Departamento de Estrangeiros e do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare); a publicação de portarias que desburocratizam procedimentos; criação de mecanismos participativos junto à sociedade civil; início da estruturação de unidades de atendimento e acolhimento pelos governos locais, com convênios federais; maior inserção brasileira nos organismos e foros internacionais sobre o tema (PORTAL BRASIL, 2014).

Outra significativa alteração é a melhora da proteção das condições de trabalho dos migrantes. Ao analisarmos o Estatuto do Estrangeiro hoje vigente, Lei 6.815/80, podemos perceber que ele estabelece uma série de restrições aos migrantes e determina que, primeiramente, deve-se defender o trabalhador nacional, além de prever penas de deportação e proibir a legalização da estadia do trabalhador migrante no país (artigos 38 e 57). Em contraposição a essa norma, o anteprojeto, em seu artigo 3º, propõe como princípio a “inclusão social e laboral dos migrantes por meio de políticas públicas” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014). Complementariamente, ainda no artigo supra, a proposta elaborada pelo Ministério da Justiça prevê o acesso igualitário e livre dos imigrantes aos serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social.

Todavia, a maior mudança no que tange aos direitos trabalhistas se encontra no artigo 4º do anteprojeto. Incluído no Capítulo II destinado aos direitos e garantias dos imigrantes referido artigo preconiza no inciso XI que o cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e a aplicação de normas de proteção ao trabalhador são garantias dos imigrantes. O parágrafo primeiro do artigo supramencionado prevê esclarecer qualquer dúvida no que tange aos direitos trabalhistas à situação migratória do estrangeiro, vez que

determina que os direitos e garantias acima elencados serão exercidos, em observância ao disposto na Constituição Federal de 1988, independente da situação migratória, além de não excluírem outros direitos decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja parte.

Importante evidenciar ainda que o artigo 34, §5º prevê que mesmo o procedimento de deportação não exclui eventuais direitos do migrante adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira. Sendo assim, mesmo em caso de deportação, o trabalhador estrangeiro ainda terá direito de perseguir seus direitos frente à Justiça brasileira. A proposta ainda visa desburocratizar o deslocamento de “residentes fronteiriços”, que trabalham no Brasil mas conservam residência no país vizinho.

Assim, o anteprojeto da Lei de Imigrações, que já foi aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado em 02 de julho de 2015, além de trazer inúmeros benefícios no que tange a desburocratização do processo migratório, ainda dirime questões importantes no que tange aos direitos dos trabalhadores imigrantes, estabelecendo, inclusive, a sua proteção mesmo que estejam em situação irregular.

## **Conclusão**

Em que pese no cotidiano de nosso país esteja muito presente a violação dos direitos trabalhistas dos imigrantes, há certas mudanças tomadas pelos diversos órgãos brasileiros com a finalidade de proteger os trabalhadores estrangeiros de abusos, das condições precárias de trabalho e da falta de amparo legal.

Nesse sentido, podemos destacar a atuação do poder judiciário. Apesar de serem raros os casos de trabalhadores imigrantes cujos direitos foram violados que chegam ao judiciário, a visão da Justiça do Trabalho diante destas violações é de que estrangeiros residentes no país devem gozar dos mesmos direitos e ter os mesmos deveres dos brasileiros, independentemente da regularidade da situação migratória. Por outro lado, foi possível perceber que a participação mais ativa da Justiça do Trabalho, tem se dado quando dos julgamentos de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho contra a exploração dessa mão de obra.

Também é destacante a atuação do MPT na defesa dos trabalhadores imigrantes tem sido intensa. Nesse contexto, além de atuar coibindo as violações de direitos, o Ministério Público do Trabalho também vem reivindicando, por meio de Ações Civis Públicas, que a

União passe exercer seu dever fundamental de promover políticas públicas de assistência ao trabalhador imigrante, atuando, dessa forma, preventivamente.

Todavia, a mais expressiva atitude tomada pelos órgãos do governo brasileiro no que tange a proteção dos direitos trabalhistas dos imigrantes se deu por intermédio do Ministério da Justiça que por meio de uma comissão de especialistas, elaborou uma proposta de texto para uma nova Lei de Migrações, visando substituir o antigo Estatuto do Estrangeiro. Tal proposta além de ressaltar que a burocratização e a restrição à regularização migratória promovida pelo Estatuto do Estrangeiro, não evitam o deslocamento de migrantes e é fator degradante de suas condições de vida, o que leva essas pessoas a temerem as autoridades, ainda dirime questões importantes no que tange aos direitos dos trabalhadores imigrantes, estabelecendo, inclusive, a sua proteção mesmo que estejam em situação irregular.

Sendo assim, o que se percebe é que apesar da ação ativa de órgãos como o judiciário e o Ministério Público do Trabalho, ainda é preciso que haja a modificação da legislação, como é o caso do anteprojeto da Lei de Migrações, para a supressão de lacunas hoje existentes e a maior proteção dos direitos fundamentais, principalmente trabalhistas, dos trabalhadores estrangeiros que vem para o Brasil na busca de um ideal de vida melhor.

## **Referências**

BATISTA, Vanessa Oliveira; PARREIRA, Carolina Genovez. *Trabalho, imigração e o direito internacional dos direitos humanos*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=47a3893cc405396a>> Acesso em: 24/08/2015.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE TODOS OS TRABALHADORES MIGRANTES E DOS MEMBROS DAS SUAS FAMÍLIAS. Adotada pela Resolução 45/158, de 18 de dezembro de 1990, da Assembléia Geral da ONU.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva 18/03*  
Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_18\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf)> Acesso  
em 18 de abril de 2015.

CORTES, Lourdes. *O trabalhador estrangeiro no Brasil*. Disponível em:  
<[http://www.tst.jus.br/en/materias-especiais/-/asset\\_publisher/89Dk/content/o-trabalhador-estrangeiro-no-brasil/pop\\_up?\\_101\\_INSTANCE\\_89Dk\\_viewMode=print](http://www.tst.jus.br/en/materias-especiais/-/asset_publisher/89Dk/content/o-trabalhador-estrangeiro-no-brasil/pop_up?_101_INSTANCE_89Dk_viewMode=print)> acesso em em  
31/08/2015.

CRUZ, Elaine Patrícia. *Haitians new victims of slave labor in Brazil*. Disponível em  
<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/en/geral/noticia/2014-08/haitians-new-victims-slave-labor-brazil>> Acesso em 03/08/2015.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Os direitos fundamentais e os direitos sociais na Constituição de 1988 e sua defesa*. Texto extraído de:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_04/direitos\\_fundamentais.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_04/direitos_fundamentais.htm)>, em  
30/03/2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Anteprojeto de lei de migrações e promoção de direitos dos migrantes no Brasil*. 2014. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/10947.pdf>> Acesso em 09/09/2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Política Nacional de Imigração e Proteção ao Trabalhador Migrante*. 2010. Disponível em:<<http://zip.net/bcr12w>> Acesso em:  
10/09/2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *União é processada para assumir políticas migratórias*. 2015. Disponível em: <<http://zip.net/bcr12t>> Acesso em 29/08/2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. 2015. Disponível em:<<http://www.prt9.mpt.gov.br/procuradorias/45-noticias/noticias-prt-curitiba/675-investigacao-realizada-pelo-mpt-pr-motiva-criacao-de-forum-sobre-trabalhadores-imigrantes>> Acesso em 25/08/2015.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo*. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.49, n.79, p.149-162.

NOVAES, Marina Martins. *Sujeitas de Direito: história de vida de mulheres bolivianas, peruanas e paraguaias na cidade de São Paulo*. 2014. Dissertação. (Mestrado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

OBMigra. Autorizações de trabalho concedidas a estrangeiros, Relatório Trimestral (abril a junho): 2015/ Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho e Emprego/ Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2015

PORTAL BRASIL. *Nova Lei de Migrações deverá substituir Estatuto do Estrangeiro*. 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/08/nova-lei-de-migracoes-devera-substituir-estatuto-do-estrangeiro>> Acesso em: 08/09/2015.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR - 29300-72.2005.5.08.0005 , Relatora  
Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 26/05/2010, 3ª Turma, Data de Publicação:  
DEJT 11/06/2010.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. *Trabalho e imigração: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais*. 2011. Dissertação. (Mestrado em Ciência Jurídica). Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2011.